



C0054568A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 82, DE 2015

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo e outros)

Modifica o art. 128 da Constituição Federal, introduzindo os §§ 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12, para permitir a atividade político-partidária de membros do Ministério Público e suprime a alínea e do inciso II do § 5º e, na forma de lei complementar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-392/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. São introduzidos os §§ 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 no art. 128 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“Art. 128.....

§ 7º Os membros do Ministério Público que desejarem concorrer a cargos eletivos nas eleições gerais, deverão licenciar-se de suas funções, 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 8º Será concedido aos membros que se licenciarem, nos termos da lei complementar, pelo período de 6 (seis) meses, o subsídio e vantagens do respectivo cargo efetivo.

§ 9º Caso eleito, o membro deverá optar pelo subsídio do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo eletivo, sem prejuízo para o tempo de serviço para fins de progressão por antiguidade.

§ 10 Não será concedida ajuda de custo ao membro que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

§ 11 O reingresso nas atividades do Ministério Público deverá ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de divulgação do resultado da eleição, em caso de insucesso, ou 120 (cento e vinte) dias a contar da renúncia ou término do mandato, desde que comprove a inexistência de qualquer vínculo com a atividade político-partidária”. (NR)

§ 12 Os membros que se licenciarem para o exercício de mandato eletivo, ficarão impedidos de integrar os Tribunais previstos no art. 94, pelo prazo de 4 (quatro) anos, a contar do retorno às atividades do Ministério Público.

Art. 2º Fica suprimida a alínea “e” do inciso II do § 5º do art. 128 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda à Constituição que ora apresentamos visa devolver aos membros do **Parquet** a possibilidade de exercer atividade político-partidária, com participação em pleitos, observadas determinadas regras, como afastamento obrigatório do exercício das funções no Ministério Público seis meses antes do pleito.

Compreende-se a posição do legislador constituinte, que suprimiu a possibilidade de os membros do Ministério Público participarem da atividade político-partidária, impedindo-lhes mesmo de se candidatarem nas eleições no país. Todavia, a proibição pura e simples dessa possibilidade termina impedindo que homens vocacionados para política, testados na prática de uma atividade tão importante para o espírito republicano, alcancem pelo voto cargos executivos ou legislativos.

Segundo o Art. 13 da Resolução TSE nº 22.156, de 13/03/2006, os magistrados, os membros dos tribunais de contas e os do Ministério Público, quando almejarem a disputa em pleito, devem filiar-se a partido político e **afastar-se definitivamente** de suas funções até seis meses antes das eleições. No entanto, não consideramos razoável e proporcional, que algumas categorias de servidores públicos tenham a prerrogativa de se afastarem dos cargos dentro dos prazos estabelecidos pelo TSE – Tribunal Superior Eleitoral, e no caso de insucesso nas eleições, poderem voltar a exercer suas funções normalmente, e os membros do Ministério Público não possuírem o mesmo direito.

Acreditamos que no exercício das atividades judiciais e de defesa da ordem jurídica, é salutar a garantia à imparcialidade e à independência dos juízes e dos membros do Ministério Público. No entanto, assim como os demais servidores públicos, em especial, os Defensores Públicos, que podem filiar-se a partidos políticos e candidatar-se a cargos eletivos, e quando do término do mandato, podem retornar ao cargo originário sem prejuízos, acreditamos que o exercício da atividade político-partidária não macula a atuação dos membros do Ministério Público, tendo em vista que para seu reingresso deverão se desincompatibilizar de seu partido e cumprir quarentena não remunerada.

Citamos como exemplo de servidor que possui atuação substancial para funcionamento da prestação jurisdicional do Estado, os Defensores Públicos, vemos que não possuem proibição para filiação partidária e podem exercer

sem nenhum prejuízo, atividade político-partidária, limitada à atuação junto à Justiça Eleitoral. Sujeitando-se à regra geral de filiação, ou seja, até 1 (um) ano antes do pleito no qual pretendam concorrer e tendo que se licenciar das funções até 3 (três) meses antes do pleito.

Ademais, vislumbramos que nenhum país deve se dar ao luxo de desperdiçar lideranças. Deve ser princípio de uma democracia dar aos seus cidadãos a possibilidade de participar do processo político. As restrições a esse princípio devem ser cuidadosamente tratadas.

Considerando o que acabamos de expor, entendemos plenamente possível devolver aos membros do **Parquet** a cidadania plena, combinando alterações na Constituição da República com a lei complementar.

Eis por que pedimos o apoio de nossos ilustres Pares a presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO REGO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0082/2015

Autor da Proposição: VENEZIANO VITAL DO RÊGO E OUTROS

Data de Apresentação: 02/07/2015

Ementa: Suprime a alínea e do inciso II do §5º e modifica o art. 128 da Constituição Federal, introduzindo os §§ 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12, para permitir a atividade político-partidária de membros do Ministério Público, na forma de lei compelmentar.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	172
Não Conferem	004
Fora do Exercício	001
Repetidas	053
Ilegíveis	002
Retiradas	000
Total	232

Confirmadas

1	ADAIL CARNEIRO	PHS	CE
2	ADELSON BARRETO	PTB	SE
3	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
4	AELTON FREITAS	PR	MG
5	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
6	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
7	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
8	ALEX CANZIANI	PTB	PR
9	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
10	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
11	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
12	ALIEL MACHADO	PCdoB	PR
13	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
14	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
15	ANDRE MOURA	PSC	SE
16	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
17	ANTONIO BALHMANN	PROS	CE
18	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
19	ARNON BEZERRA	PTB	CE
20	ASSIS DO COUTO	PT	PR
21	ÁTILA LIRA	PSB	PI
22	AUREO	SD	RJ

23	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
24	BETINHO GOMES	PSDB	PE
25	BETO ROSADO	PP	RN
26	BILAC PINTO	PR	MG
27	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
28	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
29	CARLOS EDUARDO CADOCA	PCdoB	PE
30	CARLOS MANATO	SD	ES
31	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
32	CELSO JACOB	PMDB	RJ
33	CELSO MALDANER	PMDB	SC
34	CELSO PANSERA	PMDB	RJ
35	CESAR SOUZA	PSD	SC
36	CHICO LOPES	PCdoB	CE
37	CÍCERO ALMEIDA	PRTB	AL
38	CLEBER VERDE	PRB	MA
39	DAGOBERTO	PDT	MS
40	DANILO FORTE	PMDB	CE
41	DÉCIO LIMA	PT	SC
42	DELEGADO EDSON MOREIRA	PTN	MG
43	DIEGO GARCIA	PHS	PR
44	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
45	DR. JOÃO	PR	RJ
46	EDIO LOPES	PMDB	RR
47	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
48	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
49	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
50	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
51	EDUARDO CURY	PSDB	SP
52	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
53	EVAIR DE MELO	PV	ES
54	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
55	EXPEDITO NETTO	SD	RO
56	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
57	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
58	FABIO REIS	PMDB	SE
59	FAUSTO PINATO	PRB	SP
60	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
61	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
62	FERNANDO MONTEIRO	PP	PE
63	FERNANDO TORRES	PSD	BA
64	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
65	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
66	GENECIAS NORONHA	SD	CE
67	GERALDO RESENDE	PMDB	MS
68	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
69	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
70	GOULART	PSD	SP
71	GUILHERME MUSSI	PP	SP

72	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
73	HÉLIO LEITE	DEM	PA
74	HILDO ROCHA	PMDB	MA
75	JHC	SD	AL
76	JOÃO ARRUDA	PMDB	PR
77	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
78	JOÃO PAULO PAPA	PSDB	SP
79	JONY MARCOS	PRB	SE
80	JOSÉ AIRTON CIRILO	PT	CE
81	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
82	JOSÉ MAIA FILHO	SD	PI
83	JOSÉ NUNES	PSD	BA
84	JOSE STÉDILE	PSB	RS
85	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
86	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
87	LAERTE BESSA	PR	DF
88	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
89	LELO COIMBRA	PMDB	ES
90	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
91	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
92	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
93	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
94	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
95	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
96	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
97	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
98	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
99	LUIZ CARLOS RAMOS	PSDC	RJ
100	MAGDA MOFATTO	PR	GO
101	MAJOR OLIMPIO	PDT	SP
102	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
103	MARCELO BELINATI	PP	PR
104	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
105	MARCELO MATOS	PDT	RJ
106	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
107	MARCIO ALVINO	PR	SP
108	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
109	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
110	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO
111	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
112	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
113	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
114	MAURO LOPES	PMDB	MG
115	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
116	MAX FILHO	PSDB	ES
117	MILTON MONTI	PR	SP
118	MOSES RODRIGUES	PPS	CE
119	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
120	NELSON MEURER	PP	PR

121	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
122	NILSON PINTO	PSDB	PA
123	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
124	ODELMO LEÃO	PP	MG
125	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
126	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
127	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
128	PAES LANDIM	PTB	PI
129	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
130	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
131	PAULO FOLETTO	PSB	ES
132	PAULO FREIRE	PR	SP
133	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
134	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
135	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
136	PEDRO FERNANDES	PTB	MA
137	PENNA	PV	SP
138	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
139	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
140	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
141	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
142	RAUL JUNGSMANN	PPS	PE
143	RENATO MOLLING	PP	RS
144	RENZO BRAZ	PP	MG
145	RICARDO TEOBALDO	PTB	PE
146	ROBERTO BRITTO	PP	BA
147	ROBERTO SALES	PRB	RJ
148	ROGÉRIO MARINHO	PSDB	RN
149	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
150	RONALDO BENEDET	PMDB	SC
151	RONALDO FONSECA	PROS	DF
152	RONALDO MARTINS	PRB	CE
153	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
154	RUBENS BUENO	PPS	PR
155	RUBENS OTONI	PT	GO
156	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
157	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
158	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
159	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
160	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
161	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
162	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
163	VICENTE CANDIDO	PT	SP
164	VICENTINHO	PT	SP
165	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
166	WALDIR MARANHÃO	PP	MA
167	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
168	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
169	WILSON FILHO	PTB	PB

170 WOLNEY QUEIROZ
171 ZÉ CARLOS
172 ZÉ SILVA

PDT PE
PT MA
SD MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
.....

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I
Disposições gerais
.....

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se a atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I
Do Ministério Público

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária: [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

.....

.....

RESOLUÇÃO 22156, DE 3 DE MARÇO DE 2006

Dispõe sobre a escolha e registro de
candidatos nas eleições.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve:

.....

CAPÍTULO III DOS CANDIDATOS

.....

Art. 13. Os magistrados, os membros dos tribunais de contas e os do Ministério Público devem filiar-se a partido político e afastar-se definitivamente de suas funções até seis meses antes das eleições.

Art. 14. São inelegíveis:

I - os inalistáveis e os analfabetos (Constituição Federal, art. 14, § 4º);

II - no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado, de território, ou do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição (Constituição, art. 14, § 7º);

III - os que se enquadrarem nas hipóteses previstas na Lei Complementar nº 64/90.

§ 1º Para se beneficiar da ressalva prevista no § 7º do art. 14 da Constituição, o suplente precisa ter assumido definitivamente o mandato (Ac.-TSE nº 19.422, de 23.8.2001).

§ 2º O cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado, de território, ou do Distrito Federal são inelegíveis para sua sucessão, salvo se este, não tendo sido reeleito, se desincompatibilizar seis meses antes do pleito.

§ 3º São inelegíveis a cargo diverso no mesmo município o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado, de território, ou do Distrito Federal já reeleito, salvo se este renunciar até seis meses antes das eleições.

§ 4º A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade de que cuida o § 7º do art. 14 da Constituição da República (Res.-TSE nº 21.495, de 9.9.2003).

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
